

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Acesso à Informação

Esfera: Federal

NUP: 52021.002367/2024-07

Órgão Destinatário: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Órgão de Interesse:

Assunto: Acesso à informação

Subassunto:

Data de Cadastro: 28/06/2024

Situação: Concluída

Data limite para resposta: 01/08/2024

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Acesso à Informação

Serviço:

Outro Serviço:

Teor da Manifestação

Resumo: relação dos processos judiciais com acordo desde 04/07/1994

Extrato: A AdvBNDES solicita a relação dos processos judiciais em que foram realizados acordos, nos autos ou extrajudicialmente, pelo BNDES e por suas subsidiárias, desde 1994 até a presente data, com as seguintes informações listadas abaixo:

- O número de autuação/distribuição;
- Indicação do órgão jurisdicional correspondente de cada processo judicial;
- Data da homologação do acordo;
- Valor da causa;
- Valor do crédito do BNDES para fins de acordo e valor dos acordos realizados; e
- valor dos honorários advocatícios arbitrados.

Solicitamos ainda a indicação do número, do ano e da unidade administrativa de cada um dos documentos internos do BNDES e de suas subsidiárias que autorizaram os acordos judiciais realizados (“informações padronizadas”, “decisão de diretoria” etc).

Proposta de melhoria:

Município do local do fato:

UF do local do fato:

Local:

Não há anexos originais da manifestação.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

Não há envolvidos na manifestação.

Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

Dados das Respostas

Tipo de Resposta	Data/Hora	Teor da Resposta	Decisão
Resposta Conclusiva	01/08/2024 12:32	<p>Prezada Associação dos Advogados do BNDES - ADVBNDES, Em atenção ao seu pedido de informação nº 52021002367202407, esclarecemos que: 1. As informações referentes aos processos judiciais em que o BNDES e/ou suas subsidiárias configuram ou já configuraram como parte nos últimos 30 anos (desde 1994) não se encontram sistematizadas; 2. As informações processuais que atualmente se encontram sistematizadas não permitem a emissão de listagem automatizada dos processos em que tenha ou não ocorrido a celebração de acordos nos autos ou extrajudicialmente; 3. Sendo assim, não é possível ao BNDES fornecer o detalhamento de dados solicitado por esta Associação, qual seja, o número de autuação/distribuição dos processos, o órgão jurisdicional correspondente de cada processo, as datas de homologação de acordos, o valor de cada uma das causas, o valor do crédito do BNDES para fins dos acordos e o valor dos acordos realizados e, por fim, o valor dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados em cada um dos processos nos últimos 30 anos (desde 1994); 4. Cumpre destacar, portanto, que o levantamento das informações, tal como demandadas, acarretaria extensivo trabalho adicional de análise e consolidação de dados, conforme art 13, III, do Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação; 5. Por essa razão, reforçando nosso compromisso com a transparência, registramos que o BNDES reuniu dados de seu sistema de acompanhamento processual e de outras bases de dados utilizadas pelo Banco, para o último período de 5 (cinco) anos, correspondente aos exercícios de 2019 a 2023, utilizando os filtros automatizados disponíveis em tais bases, tendo sido possível realizar cruzamento de informações que permitiram obter o seguinte conjunto de dados a</p>	Acesso Parcialmente Concedido

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

serem informados: - Listagem de processos de cobrança em que houve acordo sobre a dívida da parte adversa ao Sistema BNDES e foi constatado o cumprimento do respectivo acordo, excetuando-se os relativos a operações com empresas em concurso de credores (ex. recuperação judicial, falência e liquidação), tendo em vista que tais processos possuem procedimentos negociais coletivos e específicos. 6. Quanto à demanda acerca do número, do ano e da unidade administrativa de cada um dos documentos internos do BNDES e de suas subsidiárias que autorizaram os acordos judiciais realizados, registramos que, como consequência do acima esclarecido, a obtenção de tal listagem igualmente, demandaria extensivo trabalho adicional de análise e consolidação de dados, além de tais documentos conterem informações com acesso restrito, tais como arrazoados negociais de ordem estratégica e ou econômico-financeira, e 7. Por fim, ressaltamos que todos os documentos que compõem os processos judiciais indicados nesta resposta são mantidos pelos Tribunais e, salvo em caso de segredo de justiça, disponibilizados para pesquisa e consulta pública. Em caso de dúvida ou esclarecimentos adicionais, solicitamos contatar o SIC/BNDES pelo e-mail sic@bndes.gov.br. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão BNDES Pedimos a gentileza de preencher a pesquisa de satisfação disponível na Plataforma Fala.BR. Assim, poderemos continuar focando em melhorar constantemente a qualidade de nosso atendimento aos pedidos de acesso à informação. Para isso, basta que você acesse o campo "Minhas manifestações" > "Ações" > "Responder Pesquisa". É simples e fácil. São apenas 3 perguntas! Agradecemos a sua participação!

Dados do recurso - Primeira Instância

Destinatário	BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Data de Abertura	12/08/2024 18:29
Prazo de Atendimento	19/08/2024 23:59
Tipo de Recurso	Informação incompleta
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Pedido de informação não atendido. Faltam valores da causa, do crédito e dos acordos. Também faltam as informações de períodos anteriores aos últimos 5 anos.

Resposta do recurso - Primeira Instância

Data da Resposta	19/08/2024 11:54
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido
Justificativa	

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Prezados(as) Senhores(as), Esclarecemos que o recurso apresentado, relativo ao seu pedido de informação nº 52021002367202407, foi apreciado pelo Comitê da Lei de Acesso à Informação do BNDES, que deliberou: "O Comitê decidiu por não dar provimento ao recurso, mantendo a resposta inicial por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Reitera-se, no entanto, que as informações solicitadas não se encontram sistematizadas e que a obtenção dos dados exigiria verificação manual de cerca de 15.000 processos judiciais, configurando extensivo trabalho adicional de análise e consolidação de dados, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação." Esclarecimentos adicionais relativos a esta demanda podem ser obtidos através do SIC - BNDES, pelo e-mail sic@bndes.gov.br ou pelo telefone 0800 887 6000. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão BNDES

Responsável pela resposta	Comitê de Recursos - Lei de Acesso à Informação
Destinatário do recurso da próxima instância	Presidente do BNDES
Prazo limite para recurso	29/08/2024 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Sim

Dados do recurso - Segunda Instância

Destinatário	BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Data de Abertura	29/08/2024 18:18
Prazo de Atendimento	03/09/2024 23:59
Tipo de Recurso	Informação incompleta
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Pedimos os valores dos acordos judiciais a partir do ano de 1994. Nos foi fornecida uma planilha com dados processuais dos últimos 5 anos somente, porém, sem indicação dos valores. Por isso, reiteramos todos os fundamentos do primeiro recurso apresentado ao Comitê, pedindo seja dado provimento ao presente recurso para que seja atendida a solicitação inicial, para que o BNDES preste as informações com a indicação dos valores dos acordos ou da causa.

Resposta do recurso - Segunda Instância

Data da Resposta	03/09/2024 15:53
Prazo para disponibilizar informação	
Tipo de Resposta	Indeferido

Justificativa

Prezados(as) Senhores(as), Esclarecemos que o recurso de 2ª instância apresentado, relativo ao seu Pedido de Informação nº 52021002367202407, foi apreciado pelo Presidente do BNDES que deliberou: "Nego provimento ao recurso apresentado e mantenho a decisão do Comitê da Lei de Acesso à Informação do BNDES por seus próprios fundamentos de fato e de direito." Esclarecimentos adicionais relativos a esta demanda podem ser obtidos através do SIC - BNDES, pelo e-mail sic@bndes.gov.br ou pelo telefone 0800 887 6000. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão BNDES

Responsável pela resposta	Presidente do BNDES
Destinatário do recurso da próxima instância	CGU
Prazo limite para recurso	13/09/2024 23:59
Contém informações pessoais ou protegidas por outras hipóteses de sigilo?	Não

Dados do recurso - CGU

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Destinatário	CGU/SNAI - Secretaria Nacional de Acesso à Informação
Data de Abertura	11/09/2024 23:50
Prazo de Atendimento	17/09/2024 23:59
Tipo de Recurso	Informação incompleta
Origem da Solicitação	Internet

Justificativa

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

À
CGU/SNAI – Secretaria Nacional de Acesso à Informação

A solicitante AdvBNDES vem apresentar RECURSO em relação à decisão proferida em 3/9/2024, em grau de recurso ao Exmo. Presidente do BNDES – Dr. Aloísio Mercadante Oliva – que deliberou o seguinte:

“Nego provimento ao recurso apresentado e mantenho a decisão do Comitê da Lei de Acesso à Informação do BNDES por seus próprios fundamentos de fato e de direito.”

Conforme exposto nas razões do primeiro recurso, a AdvBNDES solicitou somente informações constantes em sistemas informatizados do BNDES.

Atualmente, a quase totalidade dos autos judiciais estão disponíveis de forma eletrônica, o que não demandaria verificação manual.

Não há pedido de cópia de documentos ou acesso a eles, o que, em tese, poderia gerar um trabalho extraordinário previsto no art. 13, III, do Decreto Federal nº 7.724/2012.

O BNDES utiliza sistemas informatizados, como por exemplo, Projuris, Tedesco e OPE, para tratamento e acompanhamento de informações de processos administrativos, judiciais e operações de crédito em geral.

Por isso, bastaria criação de filtros ou relatórios com a inclusão de campos específicos relativos aos valores da causa ou do crédito, e aos acordos firmados.

A ausência de informações sistematizadas sobre as partes em processos judiciais, com ou sem acordos firmados, poderia prejudicar o acompanhamento a bom termo das ações judiciais pelos advogados do BNDES.

Tais informações também são imprescindíveis para a análise das premissas apresentadas pelo BNDES para uma futura proposta de acordo em relação à questão dos honorários advocatícios. A ação civil coletiva movida pela FENADV (processo nº 0000214-93.2024.5.10.0018) trata dos honorários apropriados pelo BNDES e que não foram objeto de rateio.

Mas não é objeto da ação quaisquer aspectos em relação à arrecadação e rateio de honorários no futuro, tendo em vista já haver a estrutura necessária para tanto, tal como o Regulamento de Honorários aprovados pelos Advogados em assembleia pautada pela Federação Nacional dos Advogados – FENADV e a Associação dos Advogados do BNDES – ADVBNDES para gerir a arrecadação e rateio.

A ausência de sistematização das informações nos leva a questionar como o BNDES controlaria a inadimplência dos contratos, sem que houvesse cobrança em duplicidade ou ausência de cobrança.

Assim, seria possível efetuar a cobrança dos créditos inadimplidos sem saber em quais casos foram firmados acordos?

O BNDES também não mensura o impacto desse eventual trabalho adicional, como por exemplo, quantos empregados e o tempo necessário para a execução dessa tarefa.

Reiteramos, portanto, todos os fundamentos dos dois recursos apresentados - ao Comitê e ao Presidente do BNDES - pedindo seja dado provimento ao presente recurso para que seja atendida a solicitação inicial, para que o BNDES preste as seguintes informações listadas abaixo:

- a) O número de autuação/distribuição;
- b) Indicação do órgão jurisdicional correspondente de cada processo judicial;
- c) Data da homologação do acordo;
- d) Valor da causa;
- e) Valor do crédito do BNDES para fins de acordo e valor dos acordos realizados; e
- f) valor dos honorários advocatícios arbitrados.
- g) indicação do número, do ano e da unidade administrativa de cada um dos documentos internos do BNDES e de suas subsidiárias que autorizaram os acordos judiciais realizados (“informações padronizadas”, “decisão de diretoria” etc).

Rio de Janeiro, em 11/9/2024.

André Banhara Barbosa de Oliveira
Diretor-Presidente da AdvBNDES
OAB/RJ nº 179.497

Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Incidente de correção - Admissibilidade

Incidente de correção - Decisão

Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

Dados de Prorrogação

Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa	Data/Hora Ação
22/07/2024 23:59	01/08/2024 23:59	FLAVIA COSENTINO	Outros motivos	<p>Prezados(as) Senhores(as),</p> <p>Na forma do art. 11, parágrafo 2o, da Lei 12.527/2011, bem como do art. 16 do Decreto 7.724/2012, o BNDES informa que o prazo para resposta referente ao seu pedido de informação, cadastrado sob nº de protocolo 5202100236720240 7, foi prorrogado por mais 10 dias.</p> <p>A prorrogação se justifica em função da concentração de demandas na unidade do BNDES responsável por esta resposta.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Serviço de Informação ao Cidadão</p> <p>BNDES</p>	22/07/2024 11:19

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2023 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 169

Órgão: Controladoria-Geral da União/Gabinete do Ministro

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 6º e o parágrafo único do art. 25 da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa aprova 12 (doze) enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme constante do Anexo Único a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

VINÍCIUS MARQUES DE CAVALHO

ANEXO ÚNICO

ENUNCIADOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI)

Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referirem estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais

Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

Detalhes da Manifestação

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desarrazoabilidade" se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciam o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei n. 12.527, de 2011, e dos arts. 7º, § 3º, e 23, caput, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.